



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003816-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente JOSUÉ AGUIAR TEIXEIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3003816-65.2025.8.26.0000 – Limeira

Impetrante : Juliana Santoro Belangero (Defensoria Pública)

Paciente : Josué Aguiar Teixeira

Impetrado : MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

Voto nº : 45.820

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Josué Aguiar Teixeira, preso em flagrante por tráfico de drogas, visando à revogação da prisão preventiva por ausência de requisitos autorizadores e falta de fundamentação na decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegada ausência de requisitos e fundamentação.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade do crime de tráfico de drogas e reincidência do paciente.

4. A decisão de manter a custódia preventiva foi devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da medida para evitar risco à sociedade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

A Defensora Pública Juliana Santoro Belangero impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **JOSUÉ AGUIAR TEIXEIRA**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira.

A impetrante noticia que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Posteriormente, houve conversão do flagrante em custódia preventiva. Entende que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Sustenta que a decisão questionada carece de fundamentação. Salaria que a gravidade da conduta investigada é baixa, mormente pela quantidade de droga apreendida. Defende que a existência de registro criminal não é suficiente para decretação da medida. Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao paciente (páginas 1/6).

O pleito liminar foi negado e as informações foram dispensadas (páginas 28/31).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 43/45).

É o relatório.

A impetração busca a revogação da prisão preventiva do paciente pela ausência dos requisitos autorizadores, bem como por carência da fundamentação na decisão que a decretou.

Segundo consta na denúncia (páginas 1/3 dos autos de origem), no dia 17 de março de 2025, por volta de 16h30min, na Rua Doutor Elói Chaves, nº 14, Jardim Cavinato, no município de Limeira, JOSUÉ AGUIAR TEIXEIRA vendeu e guardava, para fins de comércio, 62 porções contendo 31,32 gramas de cocaína, substância que é entorpecente e que determina a dependência física e psíquica do agente, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, na data dos fatos, investigadores de polícia se dirigiram ao local supra referido, conhecido como ponto de venda de drogas, em uma viatura descaracterizada e constataram que o denunciado estava vendendo entorpecentes. Por tal razão, pararam a viatura e pediram dois pinos de cocaína para JOSUÉ. Ele foi até uma mureta e pegou a droga. Porém, no momento em que foi entregá-la aos policiais, foi preso em flagrante.

No local onde ele foi buscar as drogas, os policiais localizaram outras 60 porções de cocaína.

Na delegacia, o denunciado confessou a prática do crime.

O quadro apresentado, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está seriamente envolvido em fatos gravíssimos (**tráfico de entorpecentes**), havendo suficientes indicações de autoria.

É perfeitamente razoável a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Não há mesmo razão para a revogação da custódia, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, a ofensa é quase palpável. **O paciente, foi detido em flagrante delito, realizando o comércio de cocaína, droga com alto poder viciante e vulnerante, com policiais descaracterizados.** Inclusive, no interrogatório na delegacia, confessou o crime.

Portanto, as circunstâncias revelam indícios claros de autoria por parte do paciente e a impossibilidade de ele aguardar em liberdade o julgamento da imputação inicial.

Ademais, após consulta à Certidão de Distribuições Criminais do acusado (páginas 65/68), verifica-se que, além dos péssimos antecedentes, **o paciente é reincidente**

na traficância, estando em cumprimento de pena, em regime aberto, no momento do flagrante. Nota-se, pois, que o investigado não respeita a lei e a ninguém, empenhando-se na atividade criminosa como meio de vida, devendo ser contido.

De mais a mais, ressalte-se que a Lei n.º 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em questão. Portanto, considerando-se que a situação processual do paciente admite o decreto preventivo, não era mesmo razoável a concessão de outra medida cautelar em seu favor. Aliás, medida diversa da prisão seria claramente insuficiente e poderá gerar sentimento de impunidade.

Não se vislumbra, de resto, vício formal na decisão.

As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão atacada, queira-se ou não, demonstrou as razões da custódia excepcional. As razões pelas quais a medida foi decretada (páginas 21/26) foram claramente explicitadas pelo Magistrado. Manter o paciente em liberdade, dentro do contexto dos autos, representaria risco para a sociedade como um todo.

Portanto, comprovado não só o *fumus boni iuris*,

mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator